

## SUMÁRIO

PROPOSTA METODOLÓGICA	9
INTRODUÇÃO	15
TÍTULO PRELIMINAR: CONCEITOS BASILARES	31
CAPÍTULO 1 – Evolução do Conceito e do Tratamento do Território no Direito Internacional	35
CAPÍTULO 2 – Soberania e Território do Estado	65
2.1. Soberania e território: a Santa Sé e o estado do Vaticano	119
2.2. O Hezbollah no Líbano	132
CAPÍTULO 3 – Legalidade e Efetividades:	
TÍTULO JURÍDICO EM CONTENCIOSO TERRITORIAL	143
CAPÍTULO 4 – Competências Territoriais do Estado	177
PRIMEIRA PARTE – DOMÍNIO TERRESTRE E FLUVIAL	231
TÍTULO I – DOMÍNIO TERRESTRE	235
CAPÍTULO 5 – Demarcação e Delimitação do Território no Direito Internacional	239
5.1. Montanhas	268
5.2. Rios	269

5.3. Lagos ou mares interiores	274
5.4. Ilhas	276
CAPÍTULO 6 – Modos de Aquisição e de Perda do Domínio do Estado sobre o Território	287
6.1. Ocupação	304
6.2. Acessão	332
6.3. Cessão	334
6.4. Prescrição	342
6.5. Anexação	349
6.6. Secessão	362
CAPÍTULO 7 – Conceito e Extensão do Domínio Terrestre	379
7.1. Questões recentes de sucessão de estado	420
7.1.1. China	439
7.1.1.1. Hong Kong	440
7.1.1.2. Macau	442
7.1.1.3. Tibet	443
7.1.1.4. Formosa	449
TÍTULO II – DOMÍNIO FLUVIAL	453
CAPÍTULO 8 – Domínio Fluvial	457
8.1. Rios nacionais	464
8.2. Rios internacionais	468
8.2.1. O Brasil e a navegação dos rios internacionais	478
8.2.2. O sistema hídrico da bacia do Prata e a questão de Itaipu	486
8.2.3. O Danúbio	491
8.2.4. O Reno	502
8.2.5. O Oder	515
8.2.6. O rio Níger e os seus afluentes	524
8.2.7. Nilo	532
8.2.8. Mississipi	541
8.3. Navegação	548
8.4. Aproveitamento industrial e agrícola das águas	555
8.5. Pesca	563
8.6. Proteção do meio ambiente	565

8.6.1. Especificidades do processo de formação de normas do direito internacional da água	569
8.6.2. Conscientização das exigências ambientais	571
8.6.3. Papel crescente do direito internacional econômico	574
8.6.4. A questão da água como direito fundamental	576
8.6.5. Mutações essenciais do tratamento dos cursos de água	579
SEGUNDA PARTE – DOMÍNIO MARÍTIMO E AÉREO	583
TÍTULO I – DOMÍNIO MARÍTIMO	587
CAPÍTULO 9 – Domínio Marítimo: Evolução Conceitual	593
CAPÍTULO 10 – Águas e Mares Interiores	605
10.1. Golfos e baías	613
10.2. Portos e ancoradouros	614
10.3. Estuários	615
CAPÍTULO 11 – Mar Territorial e Zona Contígua	617
11.1. Extensão da faixa de mar dito territorial e da zona contígua	621
11.2. Direito de passagem inocente	629
11.3. Jurisdição civil e penal do estado costeiro	631
11.4. Zona contígua	634
CAPÍTULO 12 – Zona Econômica Exclusiva	639
12.1. Preservação dos recursos vivos na ZEE	647
12.1.1. Na Corte Internacional de Justiça: jurisdição em matéria pesqueira, o navio <i>Estai</i> (1998)	649
12.1.2. No Tribunal internacional para o direito do mar: o caso do atum de nadadeira azul (1999)	652
CAPÍTULO 13 – Plataforma Continental	657
13.1. Evolução histórica da delimitação da plataforma continental	663
13.2. A plataforma continental na Convenção de 1982	665
13.3. Conflitos e desenvolvimento do conceito de plataforma continental	667
13.4. Exploração da plataforma continental	670

13.5. O caso brasileiro	672
13.5.1. Necessidade de proteção e vigilância	674
13.5.2. Operacionalidade da exploração	677
CAPÍTULO 14 – Mares Fechados ou Semi-Fechados e Direito de Acesso ao Mar dos Estados Sem Litoral	681
14.1. Mares fechados e semi-fechados	682
14.1.1. Mar Negro	685
14.2. Estados sem litoral	691
CAPÍTULO 15 – Estreitos e Canais Internacionais	697
15.1. Estreitos internacionais	702
15.1.1. Os estreitos dinamarqueses	710
15.1.2. Estreitos turcos: Bósforo e Dardanelos	717
15.1.3. Estreito de Magalhães	721
15.1.4. Estreito de Gibraltar	722
15.1.5. Canal da Mancha ( <i>Pas de Calais</i> )	723
15.1.6. Estreito de Málaga	727
15.1.7. Estreito de Torres	728
15.1.8. Estreito de Johor	730
15.2. Canais internacionais	737
15.2.1. Canal de Corinto	740
15.2.2. Canal de Kiel	741
15.2.3. Canal de Suez	748
15.2.4. Canal do Panamá	751
CAPÍTULO 16 – Estados Arquipélagos	757
16.1. Breve evolução histórica do tratamento do tema	758
16.2. Regime legal instaurado pela Convenção de 1982	764

## PROPOSTA METODOLÓGICA

Numa era de movimento e de movimentos, de velocidade e de acelerações, de fluxos e de circuitos, e de todos os outros sinais de estarmos em movimento, nossos planos e predições parecem obsoletos, tão logo tenham sido articulados. Relatos sobre a possibilidade de nos movermos de um lugar para outro – do estado soberano, para alguma ordem mundial, cosmópolis, ou sociedade global – parecem menos plausíveis do que relatos sobre as múltiplas jornadas, que já estão em curso. Mudança, pode-se dizer, é o que está aí. Não a exceção a alguma norma espacial.

R. B. J. WALKER, *Depois do futuro: delimitações, conexões e políticas* (2002)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> R. B. J. WALKER, **After the future: enclosures, connections, politics** (no volume *Reframing the international: law, culture, politics*, edited by Richard FALK, Lester Edwin J. RUIZ and R. B. J. WALKER, Nova York: Routledge, 2002, cap. 1, p. 3-25, cit. p. 18): “the future tense seems here to stay. Even the most cursory readings of contemporary events suggest patterns of change, that are at least as important as those patterns of unchanging territoriality, that once made claims about geopolitical necessity seem so plausible as accounts of what we must be, or not be, as political beings. In an age of movement and movements, of speed and accelerations, of flows and circuits and all those other signs of our moving on, our plans and predictions seem obsolete as soon as they are articulated. Stories about the possibility of moving from somewhere to somewhere else – from the sovereign state to some world order or cosmopolis or global society – seem less plausible than stories about the multiple journeys that we are already undertaking. Change, we might say, is what there is. It is not the exception to some spatial norm.”

O direito internacional dos espaços se põe dentre os dados essenciais para o estudo e o conhecimento dos elementos básicos do direito internacional. Pode ser entendido como a base física, o território, sobre a qual, para cada estado, e em cada estado, se constrói o conceito da territorialidade. A territorialidade é base física, que vai muito além da sua base material, mas se projeta, muito mais amplamente, como expressão da soberania do estado, em suas várias dimensões e desdobramentos.

Ao privilegiar o *espaço*, como a extensão, na qual se exerce a soberania do estado, simultaneamente se confere dimensão *temporal* à soberania, e isto deve ser compreendido seja como a capacidade do estado de determinar o (*espacialmente*) lícito ou ilícito, do ponto de vista da extensão geográfica do estado, e do exercício de suas competências, no âmbito interno deste, como em relação aos seus iguais. Assim, a soberania se põe no *espaço*, como no *tempo*. E o direito internacional constrói o quadro legal para a interação entre estas distintas soberanias estatais concorrentes, com a delimitação (espacial e conceitual) de suas áreas de atuação: impor limites à soberania de cada um dos estados é condição para que possa existir e possa operar qualquer sistema institucional e normativo internacional.<sup>2</sup>

A categoria do *tempo* introduz-se como meio necessário para fazer surgir relações entre outras relações já dadas no *espaço*, observava C. LÉVI-STRAUSS (1988, ed. 1990)<sup>3</sup> em relação ao pensamento mítico<sup>4</sup>. O que se pode, igualmente, como proponho considerar em relação ao direito internacional, no contexto pós-moderno.

<sup>2</sup> A. VERDROSS, *Règles générales du droit international de la paix* (RCADI, 1929, t. 30, p. 271-518, p. 322): “dans le domaine du droit international, la souveraineté ne peut jamais être considérée comme une liberté illimitée. Elle ne signifie qu’une liberté relative, c’est-à-dire une liberté dans les cadres du droit des gens. Mais une telle liberté n’est en vérité qu’une compétence fondée sur le droit des gens”; v. tb. E. N. van KLEFFENS, *Sovereignty in international law* (RCADI, 1953, t. 82, p. 1-132).

<sup>3</sup> Claude LÉVI-STRAUSS e Didier ERIBON, *De perto e de longe* (do original *De près et de loin* © 1988, trad. Léa MELLO e Julieta LEITE, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990).

<sup>4</sup> C. LÉVI-STRAUSS (op. cit., 1988, ed., 1990, p. 175) prossegue: “ao combinar de forma cada vez mais sutil termos que, no início, são imagens concretas extraídas antecipadamente da experiência sensível, o pensamento mítico é capaz de abstração, embora de maneira implícita”.

A interação entre *espaço* e *tempo* é dado crucial para a compreensão do direito internacional, como se enfatiza, aqui, do ponto de vista dos espaços: os espaços físicos são submetidos a regimes legais, construídos a partir de categorias, fixadas no tempo, como modelos de atuação humana, onde se combinam dados históricos, culturais, políticos como legais – não podem ser captados em abstrato, nem fora do tempo, embora digam respeito a espaço. Tempo e lugar, como facetas de fenômenos correlatos.

São estes reflexos da ação humana, no tempo e no espaço, que, por sua vez marcam essa mesma ação humana, na obra de construção (como de destruição) do trabalho do homem no espaço do mundo e no tempo humano deste espaço. Advertia sabiamente C. Wilfred JENKS (1973): “o estado existe para o homem e não o homem para o estado”.<sup>5</sup> Da mesma forma, o direito internacional deve ser compreendido não como sistema para regular a relação entre estados, mas como sistema institucional e normativo internacional, criado entre estados, tendo como fim o homem.

A configuração do direito internacional dos espaços propõe dado, a ser considerado, em relação à soberania: esta se configura como capacidade de monopolizar autoridade, em dado território. Aí se põem duas faces desta: a soberania deve ser compreendida como *concentração* de poder, no plano interno, e como *divisão* de poder, no plano internacional. Entre poderes igualmente soberanos, porém interdependentes e obrigados a conviver uns com os outros e, preferencialmente, de forma pacífica.

O fenômeno da soberania, crucial para situar o estado, espacialmente se desdobra em duas facetas distintas, em função da extensão geográfica, na qual se aplique. Não quer isso dizer, simplesmente, que soberania exprima alguma realidade última do espaço territorial, mas, crucial será a expressão da realidade última, e prioridade de concepção específica de espaço politicamente ordenado. Sobre o qual se constroem as relações sociais, nos vários planos internos e no plano internacional, da interação entre estados, por meio do direito e das relações internacionais.

<sup>5</sup> C. Wilfred JENKS, **Economic and social change and the law of nations** (RCADI, 1973, t. 138, p. 455-502, cit. p. 495).

Por isso, aqui, se propõe considerar o direito internacional a partir das bases *espaciais*, nas quais se exprime, e pelas quais se regule. Mas a compreensão da base espacial, levará a exame temporal desta. A evolução *temporal* do conceito e da regulação do território, desde a base conceitual, até os seus desdobramentos, mostra quanto este muda, consideravelmente, ao longo do tempo. Assim se conectam a dimensão do espaço e a dimensão do tempo, neste direito internacional dos espaços.

A proposta metodológica deste ***Direito Internacional dos Espaços*** é enfatizar a compreensão da dimensão *territorial*, como modo de conceber o estado, a soberania deste, e a interação entre estados, no plano internacional, a partir da *base física*, ou territorial de cada um, que configura a territorialidade como elemento para a caracterização do estado. Mas essa noção não é estática. A territorialidade se constrói e se modifica ao longo do tempo. E pode projetar-se extraterritorialmente. E tais projeções extraterritoriais podem dar-se segundo modalidades lícitas e também ilícitas. Que serão examinadas.

À territorialidade, sobre a qual se exerça a soberania estatal, se contrapõe o conjunto dos espaços não-sujeitos à jurisdição dos estados: alto mar e fundos oceânicos, domínios polares e espaço ultraterrestre. A regulação destes se faz pelo direito internacional, e este se faz, por sua vez, ainda, em considerável medida, por meio da expressão do consenso entre os estados. Assim mesmo os espaços não sujeitos à soberania dos estados o são porque esses mesmos estados assim o declaram, por meio de normas costumeiras e de direito internacional positivo. E se registram mutações consideráveis na evolução do tratamento destas áreas não sujeitas à jurisdição estatal, na passagem de *res nullius* para a de *res communis omnium*, ao longo das últimas décadas. Que não devem nem podem ser simples mudanças de nome, mas devem corresponder à mutação do tratamento do conjunto das normas, incidentes sobre tais áreas.

Como qualquer obra didática, somente pode ser parte da responsabilidade pelo aprendizado e da continuidade do trabalho. Existe propósito Deste ***Direito Internacional dos Espaços*** – atender a necessidade dos estudantes de graduação e de pós-graduação em direito, como de relações internacionais, que necessitam de dados confiáveis, básicos para o conhecimento da disciplina, do território como o dado físico, sobre o qual se constrói a identidade do estado, e se instauram as projeções deste, no plano internacional.



No contexto atual, a crescente interdependência reinante no mundo e a necessidade de regular, mais que nunca, as bases de convivência entre os estados e os demais agentes da cena internacional, se põem como elementos basilares da disciplina e do conhecimento do direito internacional. A partir das bases territoriais, aqui abordadas, outras dimensões deverão ser consideradas em cursos específicos subseqüentes.

Este direito internacional dos espaços se apóia sobre o conjunto da disciplina, em relação direta com os *Fundamentos do direito internacional pós-moderno* (2008), que, por sua vez, remete às principais obras da área. Deve o tratamento legal dispensado ao território ser entendido como produto da história e da cultura humana – as referências às dicotomias entre espaço e tempo, entre estabilidade e mudança, visam situar essa dimensão, com múltiplas interações entre *Direito internacional, história e cultura* (2020)!<sup>6</sup>

Dentre as referências correntes, logicamente intervirão as que me são mais próximas, além do presente *Tratado de Direito Internacional*, do qual este *Direito Internacional dos Espaços* constitui os dois primeiros tomos, também os demais volumes deste conjunto, bem como os *Fundamentos*, já mencionados. Obviamente tem também conexão direta com H. ACCIOLY – G. E. do NASCIMENTO E SILVA – P. B. CASELLA, o *Manual de direito internacional público* (25ª ed., 2021)<sup>7</sup>, bem como outras referências, trazidas, conforme pertinente, em notas ao texto, e nas referências bibliográficas, no final do volume.

Este *Direito Internacional dos Espaços* ademais de ser obra de caráter doutrinário, pode também ser útil para os estudos de alunos de gra-

<sup>6</sup> P. B. CASELLA, *Fundamentos do direito internacional pós-moderno* (prólogo de Hugo CAMINOS, São Paulo: Quartier Latin, 2008), doravante referidos *Fundamentos* (2008), bem como *Direito internacional, história e cultura* (curso ministrado na Academia de direito internacional da Haia, em janeiro de 2020).

<sup>7</sup> P. B. CASELLA, *Tratado de direito internacional* (São Paulo – Coimbra: Almedina, 2022-) – doravante referido, simplesmente, *Tratado* (com indicação do tomo e do capítulo). V. tb. H. ACCIOLY, *Tratado de direito internacional* (terceira edição, histórica, com pref. P. B. CASELLA, São Paulo: Quartier Latin, 2009, 3 vols.) – referido como ACCIOLY, *Tratado* (2009) e ainda H. ACCIOLY – G. E. do NASCIMENTO E SILVA – P. B. CASELLA, *Manual de direito internacional público* (São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2021) – referido como ACCIOLY – NASCIMENTO E SILVA – CASELLA, *Manual* (2021).

duação e pós graduação, quanto ao essencial do direito internacional, aqui considerado em sua base territorial. Aborda-o diante dos desafios do tempo e do contexto pós-modernos.

Discussões doutrinárias seriam cabíveis, mas não devem aqui ser buscadas, além de breves menções neste Direito internacional dos espaços. Logicamente não se pode deixar de referir as fontes normativas nacionais, mas com a advertência indispensável de se busquem sempre as possíveis alterações posteriores, dada a volatilidade característica de nossa legislação, inclusive a constitucional.

Como é indispensável, em qualquer análise voltada para o direito internacional, dentre os dados básicos da matéria, devem ser considerados os desenvolvimentos recentes da jurisprudência internacional, que tiveram e tem relevância na construção de parâmetros para a regulação do território no direito internacional, como também dados da doutrina e de resoluções do Instituto de direito internacional, enquanto ferramentas indispensáveis para respaldar o exame dos conceitos, aqui desenvolvidos. “Não se pode fazer direito internacional no quintal de casa”, dizia meu falecido mestre Irineu STRENGER – isso se põe, literalmente, em relação ao direito internacional dos espaços!

Passados doze anos desde a primeira edição, vem agora à lume a presente segunda edição, revista e atualizada. Agradeço ao Rodrigo WEBER DE JESUS a colaboração na coleta de informações a respeito de desenvolvimentos recentes, em matéria da ‘Amazônia azul’ e da exploração de petróleo na área do ‘pré-sal’.

A partir de agora este *Direito Internacional dos Espaços* se conjuga com o conjunto mais amplo do presente *Tratado de Direito Internacional*, para compor ampla visão das transformações já ocorridas e outras em curso na disciplina: depois de examinar o direito internacional na perspectiva dos espaços, será a matéria considerada na perspectiva de sua evolução temporal.

São Paulo, dezembro de 2021

PAULO BORBA CASELLA

## INTRODUÇÃO

O direito se põe como superestrutura, para a regulação técnica da vida em sociedade. Mas não se pode esquecer quem o faz e para quê o faz? Nem tampouco a sua dimensão humana e a necessidade de perquirir os fins aos quais se destina e os meios de [que] se serve, para implementar os conteúdos que acolhe como legais = o que é conforme à lei.

P. B. CASELLA, *Introdução ao estudo do direito: Ensaio didáticos* (2019)<sup>8</sup>

O direito internacional, enquanto ramo do direito, compõe parte de um todo, mas pode, e deve, ser considerado a partir de facetas, para organizar o estudo e o conhecimento. Com consciência da finalidade (didática e metodológica) e da relatividade intrínseca dessa “divisão”. Distinguem-se, habitualmente, direito interno (rege relações jurídicas no interior de sistemas jurídicos nacionais) e direito internacional (rege relações entre sistemas nacionais). Sujeitos do direito internacional podem ser estados, organizações internacionais e demais agentes internacionais (organizações não-governamentais e o ser humano)<sup>9</sup>. Sempre em relação a determi-

<sup>8</sup> Paulo B. CASELLA, **Introdução ao estudo do direito: Ensaio didáticos** (orig. publ. 2008, prefácio João G. RODAS, São Paulo: Editora dos Editores, 3ª ed., 2019, capítulo ‘direito como dado da vida em sociedade’, p. 51-58, cit. p. 52).

<sup>9</sup> No direito internacional público, ou direito internacional, como aqui se refere – e as relações entre particulares, com elementos *transnacionais* ou de *estranheidade* – no direito internacional privado). A utilidade de qualquer divisão classificatória como esta é meramente indicativa.

nado espaço, e à expressão territorial da soberania de determinado estado: definem-se espaço “dentro” e “fora” da soberania do estado.

Aqui se considera o direito internacional, tal como existe e opera, no contexto pós-moderno, do ponto de vista da ordenação dos espaços: à base de domínio terrestre (que inclui os domínios fluvial e o lacustre), se agregam o domínio marítimo e o domínio aéreo, em relação aos quais os estados exercem as suas respectivas soberanias. Ao lado destes, os espaços, em relação aos quais as soberanias limitam a extensão de suas projeções, em decorrência de regimes internacionalmente pactuados: o alto mar, os fundos oceânicos, os domínios polares e o espaço exterior (também referido ultraterrestre ou extra-atmosférico). Em relação a todos e a cada um destes campos o direito internacional estipula normas e parâmetros de regulação. E estas regulam os espaços sobre os quais são projetadas, por meio da ação humana, e da conjunta ação (e omissão) dos estados.

Se os sistemas legais internos, ao menos em teoria, tendem a ser orgânicos e sistemáticos, quase fins em si mesmos, voltados para as questões (internas ou) nacionais, no direito internacional a criação e atuação da norma legal, está, em boa medida, além dos limites do direito criado pelo estado, para uso e efeito no plano interno, mas tem por foco a convivência entre pares (relações entre estados e organizações internacionais), entre estados e particulares, ou entre particulares (pessoais, contratuais, decorrentes de responsabilidade, ou outras modalidades, conforme regido pelo direito internacional privado), também convivência entre sistemas, institucionais e normativos, simultaneamente internos e internacional. A relação entre norma e espaço de vigência e atuação desta tem múltiplas dimensões de interação.

Relações entre estados podem se caracterizar, pela confrontação (como enfatizam as análises ditas de relações internacionais, e os assim chamados autores de linha dita ‘realista’), ou, antes, pela busca da construção do equilíbrio, e da consolidação dos princípios compartilhados (no direito internacional, ou os assim chamados autores ‘idealistas’), por meio de princípios, de normas e de procedimentos internacionais. Entre uns e outros, inserem-se os autores que, desde o tempo em que escrevia Hugo GRÓCIO,<sup>10</sup> na primeira metade do século XVII, postulam o papel

<sup>10</sup> Ver CASELLA, **Tratado** (tomo VII – **Direito internacional no tempo de Hugo Grócio**); J. HUIZINGA, *Hugo Grócio en la historia del espíritu humano* (“discurso pronunciado en Gante,

das instituições e das normas, para o aperfeiçoamento do sistema internacional, cujas falhas, conceituais e operacionais percebem, mas que seja este passível de ser, progressivamente, adaptado, para melhor responder às necessidades da vida humana, em sociedade, internas e internacional.

Ponderava G. F. von MARTENS (1788, ed. 1858)<sup>11</sup> caber “à política julgar a respeito dos perigos que ameaçam o equilíbrio e dos meios próprios para conservá-lo”.<sup>12</sup> É dado evidente, no contexto pós-moderno, que a convivência entre estados e demais agentes, no plano internacional, mais e mais se torna imperativamente necessária, se não francamente inevitável. Os espaços são limitados e o uso compartilhado destes se impõe, como dado inexorável, e percepção elementar, decorrente da multiplicidade dos agentes. Desenvolver-se-á, assim, a caracterização da responsabilidade por atividades perigosas (*liability for ultrahazardous activities*), na linha examinada por C. Wilfred JENKS (1966).<sup>13</sup>

O espaço, simultaneamente, se torna mais fluido, mais permeável, mas este, dada a superlotação do mundo, se estreita e se restringe. E a convi-

en la Sesión extraordinaria de la Real Academia Flamenca, el 23 de diciembre de 1925”, publicado in **El concepto de la historia y otros ensayos**, trad. Wenceslao ROCES, México: FCE, 1946, 5ª reimpr., 2005, p. 360-369); v. tb., J. HUIZINGA, *Hugo Grócio y su tiempo* (“discurso pronunciado en La Haya, ante la Universidad Popular y la Asociación pro Sociedad de Naciones y Paz, el 16 de junio de 1925, en la cerimonia de inauguración de la exposición Hugo Grócio”, publicado in **El concepto de la historia y otros ensayos**, trad. Wenceslao ROCES, México: FCE, 1946, 5ª reimpr., 2005, p. 343-360).

<sup>11</sup> G. F. de MARTENS, **Précis du droit des gens moderne de l’Europe** (1788, ed. 1858, vol. I, livre IV ‘des droits des nations relatifs aux affaires étrangères’, ch. premier ‘des droits des nations relatifs au maintien de leur sureté et de leur indépendance’, esp. §124 ‘des moyens de maintenir l’équilibre’, p. 339-340).

<sup>12</sup> G. F. de MARTENS (op. cit. 1788, ed. 1858, vol. I, p. 339): “il est constant (i) que ce danger ne résulte pas de toute acquisition qu’un état puissant pourrait faire même d’un vaste territoire, et acquis sans compensation pour les autres; (ii) qu’un échange quoique égal en apparence, qu’une acquisition de peu d’étendue peut exposer l’équilibre; (iii) qu’il ne faut pas toujours une acquisition formelle pour produire cet effet, qu’il peut résulter de la superiorité qu’un état exerce sur ces voisins, indépendants en apparence; (iv) que même des alliances entre des puissants états peuvent compromettre l’équilibre; (v) que l’affaiblissement d’une puissance qui servait de contre-poids peut être aussi dangereux que l’agrandissement positif de telle autre.”

<sup>13</sup> C. Wilfred JENKS, **Liability for ultrahazardous activities in international law** (RCADI, 1966, t. 117, p. 99-200).

vência se torna imperatividade. Aqui se estuda direito internacional e se trata de princípios, normas e procedimentos, para ordenar a convivência internacional.<sup>14</sup> Não somente o uso da força<sup>15</sup> e a imposição unilateral da vontade do mais forte podem ser as chaves, para explicar a gênese e o funcionamento do sistema institucional e normativo internacional. A força, depois de elevar-se ao paroxismo, dá lugar à construção de quadro normativo, sob pena de tornar impossível qualquer convivência.

A base territorial é dado indispensável para a delimitação espacial das respectivas esferas de competência e de atuação dos estados. Isto se denomina soberania. De cada um dos estados, bem como nos parâmetros para a interação entre estes. O sistema institucional e normativo internacional, paradoxalmente, se constrói a partir da delimitação da base territorial de cada estado, e da soberania de cada um destes<sup>16</sup>. Como de outras categorias<sup>17</sup>. E assim aí também se constroem os espaços insuscetíveis de apropriação pelos estados – os espaços comuns, ou espaços internacionalmente estipulados.

O direito internacional parte do território terrestre do estado, para estender a condição deste, às demais projeções espaciais, que decorrem desta dimensão. O direito internacional clássico teve e tem no território *terrestre* o seu eixo. Mas, o mundo mudou, e o direito tem de se adaptar às exigências do tempo presente. Daí a importância crescente que assumem as dimensões *marítima* e *aérea* do território do estado, além do território terrestre, como base da soberania do estado. Bem como toda a regulamentação dos espaços de interesse internacional, o alto-mar, os fundos oceânicos, a Antártica e o *espaço exterior*.

No direito internacional, a nova dimensão, enquanto ordem jurídica da comunidade internacional, vem se agregar às dimensões tradicionais da ordem jurídica, reguladora das relações interestatais de coexistên-

<sup>14</sup> Ver P. B. CASELLA, *Tratado* (2022-) e *Fundamentos* (2008) para definições básicas e exame do desenvolvimento histórico, fundamentos e fontes do direito internacional, aos quais ora se remete, para evitar retomar aspectos em ambos tratados.

<sup>15</sup> C. H. M. WALDOCK, *The regulation of the use of force by individual states in international law* (RCADI, 1952, t. 81, p. 451-518); H. WEHBERG, *L'interdiction du recours à la force: le principe et les problèmes qui se posent* (RCADI, 1951, t. 78, p. 1-122).

<sup>16</sup> E. N. van KLEFFENS, *Sovereignty in international law* (RCADI, 1953, t. 82, p. 1-132).

<sup>17</sup> O. J. LISSITZYN, *Territorial entities other than independent states in the law of treaties* (RCADI, 1968, t. 125, p. 1-92).

cia, para buscar dados de cooperação. Dimensões territoriais estendidas passam a integrar o campo do direito internacional. Ao mesmo tempo em que se torna, por assim dizer, “permeável” a base física dos estados. A cooperação se estende a campos antes inerentes à condição e à atuação do estado. O domínio reservado e os assuntos de interesse interno dos estados passam por reformulação tanto extensa quanto profunda, a partir da limitação deste, instaurada pelo art. 15, alínea 8 do **Pacto** da Sociedade das Nações, parte I do tratado de Versalhes<sup>18</sup>, de 1919 – aí tem lugar o início do atual processo de institucionalização,<sup>19</sup> que leva a zonas crescentes de convivência organizada, tanto mais indispensável entre os estados, quanto também aumenta a necessidade e a extensão do quadro normativo, regulador de tais esferas de convivência, como dos mecanismos de gestão e de solução de controvérsias, porquanto não existe sistema humano de convivência que possa prescindir de tais mecanismos.

Ainda há quem pense, que o direito internacional possa ser visto a partir apenas da base territorial dos estados. E da expressão da soberania territorialmente delimitada destes. Hoje, não mais se pode reduzir o direito internacional somente às relações interestatais. Se estas continuam a ser o dado básico de toda a construção e de operação do que se pode chamar de ‘sistema internacional’, não se podem esquecer todos os campos acrescidos, ao lado das modalidades clássicas de relação interestatal. Internacional não mais pode ser compreendido somente como interestatal: a dimensão humana do território, como do direito

<sup>18</sup> P. B. CASELLA, **Tratado de Versalhes na história do direito internacional** (São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 71-72): “Se alguma das partes pretender e o Conselho verificar que a pendência resulta de uma questão que o direito internacional deixa à compreensão exclusiva dessa parte, o Conselho assim o consignará num relatório, mas sem recomendar qualquer solução.”

<sup>19</sup> A. VERDROSS, **Règles générales du droit international de la paix** (RCADI, 1929, t. 30, p. 271-518, chap. V ‘compétence réelle’, p. 354-364, esp. p. 355): «membres de la communauté internationale, leur compétence n’est plus illimitée, mais réglée par le droit des gens, droit de la société qui les unit en une grande communauté; cette pensée est approuvée maintenant par l’article 15 al. 8 du Pacte de la Société des Nations, qui reconnaît que même les limites du domaine réservé aux états leur sont tracées par le droit des gens./La conception unitaire du droit à la base du droit international s’impose donc.» (...) «Le droit des gens constitue ainsi la base du droit interne; principe confirmé indirectement par la doctrine dualiste elle-même qui admet que toute règle étatique doit, en cas de doute, être interprétée dans le sens conforme au droit international.»

como todo, e especialmente do direito internacional, no contexto pós-moderno, não mais podem ser ignorados.

Dado essencial do presente contexto é a mutação, em curso, e esta pode ser chamada de pós-moderna: mas, também se pode perceber quanto esse dado sempre esteve presente, em todas as percepções humanas, sob o signo da mutação.<sup>20</sup> Pós-moderno, neo-moderno, ou direito em tempos de humildade e de reflexão, menos importa o nome do que o reconhecimento indispensável da mutação de contexto, de conceitos e de parâmetros regulatórios, nos planos internos e no plano internacional. O sistema internacional mudou, e mudará consideravelmente nas próximas décadas. Não se pode continuar a operar e raciocinar com modelos teóricos datados.

A construção da base territorial para o exercício da condição do estado, no plano interno, como no plano internacional, é realidade que os estados aplicam, entre si, por meio de normas, que esses mesmos estados consideram obrigatórias e vinculantes. Estas restringem o âmbito de exercício possível das soberanias nacionais, a partir das respectivas bases territoriais. Não por virtude, mas por interesse dos próprios estados, e imperativa necessidade de ordenação da convivência entre as unidades que compõem o sistema internacional<sup>21</sup>.

Direito internacional tampouco se reduz a conjunto de postulados geograficamente condicionados<sup>22</sup>. ARISTÓTELES, na **Ética a Nicô-**

<sup>20</sup> A sabedoria tradicional chinesa, contida no milenar **I Ching – o livro das mutações** (Richard WILHELM, Org., São Paulo: Ed. Pensamento, 1995) enfatiza, justamente, ser o único dado que não muda, o fato de que tudo muda. A percepção da mudança é dado crucial para a compreensão adequada do mundo, é a lição enfatizada por Nicolau MAQUIAVEL, n'**O príncipe** (1513, in Niccolò MACCHIAVELLI, **Tutte le opere**, a cura di Mario MARTELLI, Florença: Sansoni, 1971, p. 255-298).

<sup>21</sup> E. N. van KLEFFENS, **Sovereignty in international law** (RCADI, 1953, t. 82, p. 1-132).

<sup>22</sup> Na controvérsia quanto a ser o direito ou não uma ciência, será justamente a variação deste, condicionada pela geografia, caracterizaria o limite do que pode ser considerado 'científico'. Entendo que não se deve atribuir caráter científico ao direito. Este é fenômeno social. É convenção, é pacto entre os sujeitos que instauram determinada ordem legal e escolhem ser por esta mesma ordem regidos. Assim se cria 'estado de direito', nos planos internos, como se esboça e se desenvolve sistema internacional. O direito, assim, não é ciência; é convenção social. Outra coisa será considerar o direito como objeto de estudo e como ramo do conhecimento. Pode o estudo do direito ser feito de modo científico? Sim, enquanto objeto e metodologia de estudo.



**maco**,<sup>23</sup> escreveu: o fogo arde da mesma forma na Pérsia e na Grécia, mas as leis não são as mesmas, na Pérsia e na Grécia. Aí já se colocava a relação entre a norma e o espaço de vigência e de aplicação desta!

Enquanto fenômeno social, o direito não se condiciona pelas mesmas leis da física. E como tal deve ser estudado, para ser compreendido, de modo adequado: “da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida”.<sup>24</sup>

Samuel RACHEL (1676)<sup>25</sup> considera ser a melhor classificação do direito a apresentada por ARISTÓTELES – na passagem acima referida – da qual um ramo seria *físico* (*physikón, naturale*), enquanto o outro seria *nômico* (*nomikón, arbitrarium*). A contraposição dar-se-ia, assim, entre o direito natural, no sentido daquele que decorre da natureza (*físico*) ou direito ‘natural’, e aquele que se instaura a partir de convenção entre os homens (*nômico*) ou direito ‘arbitrário’, hoje diríamos,

<sup>23</sup> ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco* (trad. de Leonel VALLANDRO e Gerd BORNHEIM, a partir da versão inglesa de W. D. ROSÁ, São Paulo: Abril, 1973, p. 245-436, livro V, 7, p. 331): “Ora, alguns pensam que toda justiça é dessa espécie, porque as coisas que são por natureza, são imutáveis e em toda parte tem a mesma força (como o fogo, que arde tanto aqui como na Pérsia), ao passo que eles observam alterações nas coisas reconhecidas como justas. Isso, porém, não é verdadeiro de modo absoluto mas verdadeiro em certo sentido; ou melhor para os deuses talvez não seja verdadeiro de modo algum, enquanto para nós existe algo que é justo mesmo por natureza, embora seja mutável. Isso não obstante, algumas coisas o são por natureza e outras, não.”

<sup>24</sup> ARISTÓTELES (op. cit., V,7) e ainda: “as coisas que são justas não por natureza, mas por decisão humana, não são as mesmas em toda parte. E as próprias constituições não são as mesmas, conquanto só haja uma que é, por natureza, a melhor em toda parte.”/“Duas coisas justas e legítimas, cada uma se relaciona como o universal para com os seus casos particulares; pois as coisas praticadas são muitas, mas destas cada uma é uma só, visto que é universal.”

<sup>25</sup> Samuel RACHEL, *De jure naturae et gentium dissertationes* (originalmente publicado em Kiel, 1676, edited by Ludwig von BAR, transl. into English by John Pawley BATE, Washington: publ. by the Carnegie Institution, 1916, 2 vols.). Além desta obra, na qual ‘o filósofo’ é extensamente citado, S. RACHEL (1628-1691) foi responsável por edição da *Ética a Nicômaco* de ARISTÓTELES, para a qual escrevera introdução.

direito ‘positivo’.<sup>26</sup> Natural, ele explica “seria aquele que em toda parte no mundo tem a mesma força, e independe da vontade de um legislador” e o ilustra “aquilo que existe por natureza é fixo e imutável direito, e tem a mesma força em toda parte, assim como o fogo queima, tanto aqui como na Pérsia”. Comenta S. RACHEL “fica, assim, fácil ver quão longe vai o poder vinculante de tal direito, no sentido de que afeta todos os homens”.<sup>27</sup>

A base territorial é a norma, para a ordenação de espaços legalmente delimitados. A soberania estatal parte dessa premissa.

A extensão (extraterritorial) da aplicação desta norma será a exceção. Quando preciso, o direito internacional também estende a eficácia das suas normas, ou reconhece ao estado a possibilidade de as estender, além de sua base geográfica. A isto se atribui a denominação de *extraterritorialidade*, enquanto projeção do poder do estado, além de seus limites territoriais<sup>28</sup>. Logicamente, para se entender a extraterritorialidade<sup>29</sup>, primeiro se terá de situar a territorialidade.

Esta escolha entre territorialidade e extraterritorialidade não é simples detalhe terminológico. O sistema internacional não se compõe mediante a simples superposição, mas pela soma de sistemas internos,

<sup>26</sup> S. RACHEL (op. cit., 1676, ed. 1916, “Prima Dissertatio”, IX): “Juris itaque in universum Divisio optima est, quam tradidit Philosophus. **Nicom.7.** Quod aliud sit φυσικόν, naturale, aliud νόμιμον, arbitrium.”

<sup>27</sup> Observava S. RACHEL (op. cit., 1676, ed. cit., 1916, loc. cit., IX): “plura tamen hic investiganda sunt” – aqui se toca algo que merece ulterior investigação, porquanto trata-se de conceito central de sua doutrina, especialmente desenvolvido na “segunda dissertação”, especificamente focada no “direito das gentes”.

<sup>28</sup> V. cap. 26 ‘geografia e extraterritorialidade: projeção do poder do estado além de seus limites territoriais’; J. ESCARRA, **Le régime des concessions étrangères en Chine** (RCADI, 1929, t. 27, p. 1-140); P. FEDOZZI, **De l’efficacité extraterritoriale des lois et des actes de droit public** (RCADI, 1929, t. 27, p. 141-242); A. HEYKING, **L’extraterritorialité et ses applications en Extrême-Orient** (RCADI, 1925, t. 7, p. 237-340); S. MESSINA, **Les tribunaux mixtes et les rapports interjuridictionnels en Egypte** (RCADI, 1932, t. 41, p. 363-500); L. STRISOWER, **L’extraterritorialité et ses principales applications** (RCADI, 1923, t. 1, p. 229-288). A estes contraponham-se E. WYLER et A. PAPAUX (eds.), **L’extranéité ou le dépassement de l’ordre juridique étatique** («actes du colloque des 27 et novembre 1997, organisé par l’Institut d’études de droit international de la Faculté de droit de l’Université de Lausanne», Paris: Pedone, 1999).

<sup>29</sup> G. W. KEETON, **Extraterritoriality in international and comparative law** (RCADI, 1948, t. 72, p. 283-392).

colocados lado a lado. Neste se inscreve conjunto de princípios, normas e instituições, característicos para a ordenação de sistema internacional<sup>30</sup>: “o direito internacional, ao longo dos anos, tem se transformado, sob o impacto dos ideais, e o reconhecimento de que não depende da vontade dos estados: se fosse produto exclusivo de tal vontade, não poderia obrigá-los e se os obriga, não é mero produto de sua vontade”.<sup>31</sup>

Para Paul de LA PRADELLE (1974)<sup>32</sup> “a análise das relações entre estados não é perfeita na apresentação dos estados sucessivos das relações políticas: normais ou de crise, com intermediárias situações marginais de tensão ou distensão, ou normalização de relações. Nem tudo está no comportamento ou funcionamento de sistema que seria isolado de qualquer diretriz e de qualquer princípio organizacional”.

Ainda para P. de LA PRADELLE, em seu curso na Haia (1977)<sup>33</sup>, “o conceito de território é perfeitamente claro e definido, no direito internacional público positivo. A definição do espaço permanece aberta, no estado de princípios fundamentais, tradicionalmente estabelecidos e definidos”.<sup>34</sup> Nesse sentido, falar-se-á em “desacordo persistente sobre a oportunidade e os meios de definir ou delimitar o espaço extra-

<sup>30</sup> Antonio Augusto CANÇADO TRINDADE, “os rumos do direito internacional contemporâneo: de um *jus inter gentes* a um novo *jus gentium* no século XXI” (in **O direito internacional em um mundo em transformação (ensaaios, 1976-2001)**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, cap. 24, p. 1039-1109); no mesmo sentido, o conjunto dos ensaios do volume **A humanização do direito internacional** (Belo Horizonte: Del Rey, 2006) e do mesmo **Évolution du droit international au droit des gens** (Paris: Pedone, 2008).

<sup>31</sup> A. A. CANÇADO TRINDADE (op. cit., 2002, p. 1087): “Com a gradual evolução da simples justaposição de estados soberanos do passado, à formação de uma comunidade internacional, intensificada no último meio século, os estados passam a reagir a violações graves do direito internacional ainda que não diretamente afetados por elas; surgem obrigações, emanadas do direito internacional, que os vinculam, independentemente de sua vontade individual”.

<sup>32</sup> Paul de LA PRADELLE, *Progrès ou déclin du droit international?* (in **La communauté internationale: mélanges offerts à Charles ROUSSEAU**, Paris: Pédone, 1974, p. 139-152).

<sup>33</sup> Paul de LA PRADELLE, **Notions de territoire et d'espace dans l'aménagement des rapports internationaux contemporains** (RCADI, 1977, t. 157, p. 415-484, cit. p. 425).

<sup>34</sup> P. de LA PRADELLE (op. cit., 1977, p. 427): «Le territoire désigne, en droit international, une dépendance de l'ordre géophysique du monde, placée sous le pouvoir de disposition et de contrainte d'un état./L'espace désigne, au contact des territoires, les dépendances de l'ordre physique du monde qui échappent, par nature, à l'emprise de la souveraineté pour être ouverts à l'accès et et aux libertés d'usage de tous.»

-atmosférico”.<sup>35</sup> Indaga se essa contraposição é necessariamente operada pelo internacionalista, “no quadro dessa ordem jurídica evoluída, que compreende, em nossos dias, em relação conexa com o direito interestatal, os direitos internacionais do homem, o direito humanitário e o direito comunitário”.<sup>36</sup>

A dualidade de tratamento entre espaços sujeitos e espaços não-sujeitos à soberania dos estados será assim dado presente e constante de todo o exame do direito internacional dos espaços. Os regimes legais serão especificamente determinados<sup>37</sup>.

O direito internacional dos espaços se inscreve no conjunto das matérias para o ensino, o estudo, a difusão e compreensão mais ampla do direito, no sentido de ensino de base, com o propósito de familiarizar os estudantes com os elementos fundamentais do direito internacional, e de fornecer o ponto de partida, para formação mais especializada, suscetível de ser adquirida, em estágios ulteriores do processo educativo. Esse dado é vital.

A institucionalização e normatização internacional das relações entre estados pode, ser estudada e compreendida a partir de mecanismos já existentes, alguns até bastante prosaicos, destinados a assegurar a soberania territorial: se esta, de um lado, permite a um estado excluir a interferência dos demais sobre o ‘seu’ território, por outro lado, a soberania territorial é fonte de obrigações internacionais,<sup>38</sup> e a divisão espa-

<sup>35</sup> P. de LA PRADELLE (op. cit., 1977, p. 439).

<sup>36</sup> P. de LA PRADELLE (op. cit., 1977, p. 423): «La politisation qui, d’une manière générale, vicie les négociations engagées, dans les décennies actuelles, pour l’établissement d’un nouvel ordre international, y prépare cependant, par des mutations et des transferts inédits, dans le système territoire-espace, la promotion et l’entrée en vigueur, dans le droit positif des traités, d’un droit de l’humanité, annoncé de longue date par la doctrine et réclamé, à l’époque contemporaine, par un mouvement croissant d’opinion.»

<sup>37</sup> Louis CAVARÉ, **Le droit international public positif** (troisième éd. mise à jour par Jean-Pierre QUENEUDEC, Paris: Pedone, 1973, p. VII-IX), advertia no prefácio da segunda edição (1961): «les espaces sur lesquels s’exercent les compétences étatiques se multiplient et s’étendent à l’infini» e ressaltava a necessidade de estudar do ponto de vista do direito consuetudinário, como direito convencional recente como se desenvolviam os problemas colocados pelo Ártico e pela Antártica, a plataforma continental, o espaço aéreo e o espaço interplanetário.

<sup>38</sup> Suzanne BASTID, **Les problèmes territoriaux dans la jurisprudence de la Cour internationale de Justice** (RCADI, 1962, t. 107, p. 361-495, cit. p. 367): «Les droits et les obliga-

cial de competências entre estados, se faz necessária, de modo a evitar que surjam controvérsias entre sujeitos de direito internacional. A ordenação *espacial* do direito internacional tem de ser regida por normas e por princípios e não somente por relações de força e poder.

Aqui, também, se exprime a convicção de que o direito internacional pós-moderno possa ser ferramenta, para regular a convivência e as relações entre os sujeitos de direito internacional, não somente os estados, como os demais agentes deste direito internacional, o que se traduzirá na adoção e na aplicação dos institutos e dos procedimentos de direito internacional: não adianta declarar o alinhamento por princípios, se estes não se traduzirem em ações e em medidas concretas.

Na linha acima referida, após a proposta metodológica e a presente introdução, este direito internacional dos espaços se divide em 31 capítulos, nos quais são, sucessivamente, considerados os espaços do planeta, tanto os sujeitos às respectivas soberanias dos estados, como os insujeitos a tal regime, bem como o espaço exterior, do ponto de vista do direito internacional. Estes espaços se constroem, ao mesmo tempo, como dados de fato e como dados de direito:

#### – Tomo I –

**Título Preliminar – Conceitos Basilares:** compreende os capítulos I a IV, que vão da ‘evolução do conceito e do tratamento do território no direito internacional’, a ‘soberania e território do estado’, com estudo de dois casos da relação entre ‘soberania e território’: um clássico, ‘a Santa Sé e o estado do Vaticano’ (2.1.), e outro, recente e controvertido, o ‘Hezbollah no Líbano’ (2.2), antes de examinar a questão da contraposição entre ‘legalidade e efetividades: título jurídico em contencioso territorial’, no capítulo 3 e as ‘competências territoriais do estado’, no capítulo 4;

tions qui résultent pour l'état de la souveraineté territoriale sont très divers. D'une façon générale, le territoire constitue un titre de compétence pour les diverses manifestations du pouvoir étatique. Sur son territoire, l'état est en droit d'exclure l'action des autres états. Mais, par contre, la souveraineté territoriale est source d'obligations internationales. C'est sur cet égard que se manifeste le plus clairement l'idée de responsabilité qui est liée à l'existence même de la souveraineté territoriale.»

– **Primeira Parte – Domínio Terrestre e Fluvial:** se divide em:

**Título I – Domínio Terrestre**, onde podem ser examinados, do conceito ao campo, entre ‘demarcação e delimitação de território’, no capítulo 5, e se consideram, sucessivamente, montanhas (5.1), rios (5.2), lagos ou mares interiores (5.3) e ilhas (5.4) e, a seguir, os ‘modos de aquisição e de perda do domínio do estado sobre o território’, respectivamente, no capítulo 6: ocupação (6.1), acessão (6.2), cessão (6.3), prescrição (6.4), anexação (6.5) e secessão (6.6); em seguida o domínio terrestre, enquanto ‘conceito e extensão’, no capítulo 7, e, neste âmbito, algumas questões recentes de sucessão de estado (7.1), com menção exemplificativa à China (7.1.1) e menção aos casos de Hong Kong (7.1.1.1), Macau (7.1.1.2), Tibet (7.1.1.3) e Formosa (7.1.1.4); e

**Título II – Domínio Fluvial**, no capítulo 8, onde se distinguem os rios nacionais (8.1) e os rios internacionais (8.2), e dentre estes, se considera o Brasil e a questão da navegação dos rios internacionais (8.2.1), o sistema hídrico da Bacia do Prata e a questão de Itaipu (8.2.2), o Danúbio (8.2.3), o Reno (8.2.4), o Oder (8.2.5), o Níger e seus afluentes (8.2.6), o Nilo (8.2.7), o Mississipi (8.2.8), antes de passar ao exame da navegação (8.3), do aproveitamento industrial e agrícola das águas (8.4), da pesca (8.5) e considerar a política nacional de pesca (8.5.1) e a proteção do meio ambiente (8.6), abrangendo: especificidades do processo de formação de normas do direito internacional da água (8.6.1), conscientização das exigências ambientais (8.6.2), o papel crescente do direito internacional econômico (8.6.3), a questão da água como direito fundamental (8.6.4), e a mutação essencial no tratamento dos cursos de água (8.6.5);

– **Segunda Parte – Domínio Marítimo e Aéreo:** compreende,

No **Título I – Domínio Marítimo**, nos capítulos IX até XVI, e nestes se vai desde a ‘evolução conceitual’ (cap. 9), às ‘águas e mares interiores’ (cap. 10), com exame de golfos e baías (10.1), portos e ancoradouros (10.2), e estuários (10.3); ao ‘mar territorial e zona contígua’ (cap. 11), com exame da extensão da faixa de mar dito territorial e da zona contígua (11.1), direito de passagem inocente (11.2), jurisdição civil e penal do estado costeiro (11.3) e a zona contígua (11.4), ao exame da ‘zona

econômica exclusiva' (cap. 12), com exame da preservação dos recursos vivos na ZEE (12.1) e breve exame da jurisprudência internacional, tanto na C.I.J., o caso de jurisdição em matéria pesqueira, navio *Estai* (1998) (12.1.1), e, no TIDM, o caso do atum de nadadeira azul (12.1.2), da 'plataforma continental' (cap. 13), com consideração da evolução histórica da delimitação da plataforma continental (13.1), a plataforma continental na Convenção de 1982 (13.2), conflitos e desenvolvimento do conceito de plataforma continental (13.3), a exploração da plataforma continental (13.4), e o caso brasileiro (13.5), com referência à necessidade de proteção e vigilância (13.5.1) e a operacionalidade da exploração (13.5.2), antes de considerar o regime aplicável aos 'mares fechados ou semi-fechados e estados sem litoral' (cap. 14), sucessivamente os mares fechados e semi-fechados (14.1), com menção ao mar Negro (14.1.1) e os estados sem litoral (14.2), para prosseguir com o exame do regime aplicável aos 'estreitos e canais internacionais' (cap. 15), onde sucessivamente se consideram os estreitos internacionais (15.1), dentre os quais são referidos os estreitos dinamarqueses (15.1.1), os estreitos turcos: Bósforo e Dardanelos (15.1.2), o estreito de Magalhães (15.1.3), o estreito de Gibraltar (15.1.4), o canal da Mancha (*Pas de Calais*) (15.1.5), o estreito de Málaga (15.1.6), o estreito de Torres (15.1.7), o estreito de Johor (15.1.8), e dentre os canais internacionais (15.2), são mencionados o canal de Corinto (15.2.1), o canal de Kiel (15.2.2), o canal de Suez (15.2.3), o canal do Panamá (15.2.4), e encerrar este exame do domínio marítimo com o regime aplicável aos 'estados arquipélagos' (cap. 16); e

## **- Tomo II -**

**Parte Terceira - Espaços Internacionais e Recorrências da Espacialidade** compreende:

No **Título II - Domínio Aéreo, Navios e Aeronaves**, capítulo 17, considera o domínio dos ares (17.1), a liberdade dos ares *vs.* soberania (17.2), a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) (17.3), e o apoderamento ilícito de aeronaves (17.4), antes de passar ao direito internacional das telecomunicações (cap. 18), com consideração da evolução 'das comunicações telegráficas e radioelétricas às telecomunicações' (18.1) e a União Internacional das Telecomunicações (UIT)

(18.2); ‘navios e aeronaves no direito internacional’, capítulo 19, considera, sucessivamente os navios (19.1): navios no direito internacional (19.1.1), classificação e nacionalidade dos navios (19.1.2), navios em alto mar (19.1.3), navios em águas estrangeiras (19.1.4), com distinção de tratamento entre navios públicos (19.1.4.1) e navios privados (19.1.4.2), e, a seguir, ‘aeronaves’ (19.2), onde se consideram: classificação e nacionalidade das aeronaves (19.2.1), aeronave em espaço aéreo estrangeiro (19.2.2), aeronave em vôo sobre o alto mar (19.2.3);

O **Título I – Espaços Internacionais**: onde se examina a mutação destes, de *res nullius* a patrimônio comum da humanidade’, no capítulo 20: compreende a determinação conceitual destes, seguida da distinção necessária entre espaços propriamente internacionais e espaços internacionalizados, estes últimos de caráter temporário e limitado, onde são referidos os exemplos, ocorridos no século XX, das cidades de Tangerang (20.1), de Danzig (ou atualmente, Gdansk) (20.2), de Trieste (20.3), e da ilha de Irian ocidental (20.4); no capítulo 21 se considera o ‘alto mar’, no capítulo 22, o ‘espaço ultraterrestre’, onde se consideram: o objeto e a extensão de aplicação (22.1), as origens (22.2), os cinco tratados (22.3) e o cenário atual (22.4), antes de se passar, no capítulo 23, ao exame dos ‘fundos oceânicos’; e, no capítulo 24, ao exame dos ‘domínios polares’, com especificidades quanto à regulação aplicável à Antártica (24.1), com referência ao continente antártico (24.1.1) e aos arquipélagos antárticos e as respectivas zonas marítimas (24.1.2) e à região do Ártico (24.2), bem como o caso do Alaska (24.2.1). Além disso, se propõe considerar ‘direito internacional dos espaços e a emergência da proteção internacional do meio ambiente’, sucintamente abordado no capítulo 25, para ressaltar a necessidade de conceber toda esta nova dimensão do direito internacional dos espaços e remeter aos estudos setoriais específicos, que mais e mais constituem especialização, em tempo integral, no âmbito do direito internacional pós-moderno;

No **Título II** se examinam as **recorrências da espacialidade** e se consideram, sucessivamente, ‘geografia e extraterritorialidade: projeção do poder do estado além dos seus limites’ – objeto do capítulo 26: o fenômeno tem de ser entendido como duas facetas, uma lícita e outra não, com as consequências legais daí decorrentes; ‘território brasileiro e direito internacional’, no capítulo 27 estuda as questões de fronteiras, enfrentadas pelo Brasil: com o Peru (27.1), com a Argentina (27.2), com a Bolívia



(27.3), com a Venezuela (27.4), com a Colômbia (27.5), com o Uruguai (27.6), com o Paraguai (27.7), com a Guiana Inglesa (27.8), com a Guiana Francesa (27.9), a questão da Ilha da Trindade (27.10), e a questão da colônia de Descalvados (27.11), seguido do capítulo 28, sobre as ‘fases de formação do território brasileiro: algumas lições de direito internacional’; ‘espacialidade e direitos fundamentais: dimensão humana do território’, é estudada no capítulo 29, e esta dimensão humana se põe tanto no plano histórico, dos passados coloniais, de várias regiões do planeta, como em relação ao atual contexto de relação com o espaço, como direito humano fundamental – e isto se exprimiria na relação ‘dos impérios coloniais ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas’ (29.1) – não somente o território passa a ter normatização internacional, como pode passar a haver amparo institucional do debate, que a respeito se promove, no contexto da Organização das Nações Unidas – e, em razão dessa internacionalização consentida do fenômeno, não mais poderão os estados pretender se trate somente de questão interna, e como tal insujeita a debate e a controle internacionais, e, por isso, a seguir, se consideram: ‘internacionalização dos direitos fundamentais’ (29.2) e ‘dimensão humana do território como expressão da relação entre espacialidade e direitos fundamentais’ (29.3); ‘território e ato unilateral’, no capítulo 30, é dedicado ao exame de dois casos, clássicos da jurisprudência internacional: na Corte permanente de justiça internacional, o ‘caso do estatuto jurídico da Groenlândia oriental’ (1933) (30.1), e, na Corte Internacional de Justiça, os casos dos testes nucleares franceses (1974) (30.2); e, finalmente, ‘território e identidades culturais’, no capítulo 31, estuda algumas questões como: a questão da Jaworzina (31.1), a questão do território de Memel (31.2), a questão do trecho ferroviário de Landwarow-Kasiadorys (31.3), a questão das consequências da construção do muro nos territórios palestinos ocupados (31.4), bem como o laudo arbitral de Max HUBER sobre a ilha de Palmas (31.5), e o laudo arbitral de Vítor-Emanuel III sobre a ilha de Clipperton (31.6).

São estes capítulos seguidos pela **conclusão**. Encerra-se o volume com as abreviaturas e referências bibliográficas.

O direito internacional dos espaços, por si mesmo, propõe caminhos e veredas, para o exame do tratamento do espaço pelo direito internacional, no contexto pós-moderno. A amplitude e a diversidade das matérias tornam praticamente impossível pretender esgotar todos os aspectos e os desdobramentos possíveis.

O direito internacional dos espaços traz à mente as imagens de Jorge Luis BORGES, quanto aos *sendeiros que se bifurcan*,<sup>39</sup> recorrentemente se fez presente ao longo da elaboração do trabalho: até onde ir, para ser completo o suficiente, para dar cobertura adequada dos temas, sem ir além do razoavelmente manejável, como resultado da pesquisa e do trabalho, em termos de livro impresso, e de material de leitura e de pesquisa, para o trabalho de graduandos e de pós-graduados, em direito como em relações internacionais.

Por isso, inexoravelmente colocaram-se escolhas, quanto aos caminhos aqui trilhados, como neste caso, somente um dos percursos passíveis de serem percorridos – dentre os múltiplos sendeiros que se bifurcam –, no exame dos temas que compõem o volume, onde se buscou, ser amplo o bastante para dar visão e abranger o conjunto da temática abordada, ao mesmo tempo em que se impunham estritos limites, para não estender o livro além de limites considerados razoáveis e factíveis, na exploração do tratamento internacional dos espaços, contextualizado segundo o direito internacional vigente.

Fica, aqui, posta a proposta de trabalho de compreensão das bases espaciais do sistema institucional e normativo internacional, por meio do tratamento dado aos espaços. Pode ser este tema de curso inteiro, que se construa a partir da compreensão *espacial* do direito internacional. A crescente extensão e a especialização do direito internacional tornam mais e mais necessário o enfoque especializado e tematicamente focado em linha mestra, como a construção do regime legal dos espaços.

<sup>39</sup> Jorge Luís BORGES, *El jardín de senderos que se bifurcan* (1941, depois inserido no volume **Ficciones** (1944) in **Obras completas**, 1923-1972, Buenos Aires: Emece Ed., 1974, p. 427-480, cit. p. 477): “Recordé también esa noche que está en el centro de las 1001 Noches, cuando la reina Shahrazad (por una mágica distracción del copista) se pone a referir textualmente la historia de las 1001 Noches, con riesgo de llegar otra vez a la noche en que la refiere, y así hasta lo infinito. Imaginé también una obra platónica, hereditaria, transmitida de padre a hijo, en la que cada nuevo individuo agregara un capítulo o corrigiera con piadoso cuidado la página de los mayores.” Equivalente sensação de infinitas possibilidades e desdobramentos BORGES nos traz em *La biblioteca de Babel* (tb. **Ficciones**, 1944, ed. 1974, cit. p. 465): “El universo (que otros llaman la biblioteca) se compone de un número indefinido, y tal vez infinito, de galerías hexagonales [...]. Desde cualquier hexágono, se ven los pisos inferiores y superiores: interminablemente.”